



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 1 de Março de 2004



Série

Número 25

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS

**Portaria n.º 30/2003**

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 da Portaria n.º 200/2002, de 11 de Novembro.

**Portaria n.º 31/2003**

Dá nova redacção ao ponto n.º 1 da Portaria n.º 65/2003, de 29 de Maio.

### SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA

**Portaria n.º 32/2003**

Classifica como de valor cultural regional a Igreja de São Pedro, localizada no município do Funchal.

**Portaria n.º 33/2004**

Classifica como de valor regional a Quinta Gordon, também designada por Quinta do Monte ou por Quinta Rocha Machado, localizada no município do Funchal.

**Portaria n.º 34/2004**

Classifica como de valor cultural regional o imóvel onde se encontra instalada a Photographia-Museu Vicentes, localizada no município do Funchal.

**Portaria n.º 35/2004**

Classifica como de valor cultural regional o Recolhimento do Bom Jesus, localizada no município do Funchal.

**Portaria n.º 36/2004**

Classifica como de valor cultural regional a Igreja de Santa Maria Maior, localizada no município do Funchal.

**Portaria n.º 37/2004**

Classifica como de valor regional o Colégio dos Jesuítas do Funchal, localizado no município do Funchal.

**Portaria n.º 38/2004**

Classifica como de valor cultural regional o Teatro Municipal Baltazar Dias, localizado no município do Funchal.

**Portaria n.º 39/2004**

Classifica como de valor cultural regional a Igreja de Santa Luzia, localizada no município do Funchal.

**Portaria n.º 40/2004**

Classifica como de valor cultural regional o Palácio de São Pedro, localizado no município do Funchal.

**Portaria n.º 41/2004**

Classifica como de valor regional o edifício designado Misericórdia de Santa Cruz, localizado no município de Santa Cruz.

**Portaria n.º 42/2004**

Classifica como de valor regional o conjunto denominado de Torre do Capitão, localizado no município do Funchal.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 43/2004**

Dá nova redacção ao ponto n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento de aplicação da Intervenção Reforma Antecipada, aprovado pela Portaria n.º 29/2002, de 18 de Fevereiro.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES E DO PLANO E FINANÇAS**

Ano económico de 2003.....€ 5,600.000,00  
Ano económico de 2004 .....€ 22.085.000,00\*

**Portaria n.º 30/2003**

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 200/2002, de 11 de Novembro de 2002 e publicada no Jornal Oficial n.º 151, I Série, de 12 de Dezembro de 2002, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes o seguinte:

- 1 - O n.º 1 da Portaria n.º 200/2002, de 11 de Novembro de 2002, passa a ter a seguinte redacção:

“1 - Os encargos orçamentais a aplicar ao Processo n.º 190/2002 “CONSTRUÇÃO DO CENTRO CÍVICO DO JARDIM DA SERRA”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2003.....€ 2.602.940,00  
Ano económico de 2004.....€ 447.908,42\*\*

- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 13 Subdivisão 21 Classificação económica 07.01.03 do Orçamento da RAM para 2003.
- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2003/12/12.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

**Portaria n.º 31/2003**

Havendo necessidade de redistribuir os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 65/2003, de 29 de Maio de 2003 e publicada no Jornal Oficial n.º 60, I Série, de 9 de Junho, manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social e Transportes o seguinte:

- 1 - O n.º 1 da Portaria n.º 65/2003, de 29 de Maio de 2003, passa a ter a seguinte redacção:

“1 - Os encargos orçamentais a aplicar ao Processo n.º 179/2002 “VARIANTE À E. R. 104 - ROSÁRIO/S. VICENTE - 2.ª FASE”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

- 2 - A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento na rubrica da Secretaria 06 Capítulo 50 Divisão 04 Subdivisão 17 Classificação económica 07.01.04X do Orçamento da RAM para 2003.

- 3 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2003/12/12.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES, Luís Manuel dos Santos Costa

**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E CULTURA****Portaria n.º 32/2003**

Pela Resolução n.º 1071/93, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 27 de Outubro, foi classificada como de valor cultural regional a Igreja de São Pedro, situada no concelho do Funchal, ficando com uma zona de protecção de 50 metros contados a partir dos limites exteriores do respectivo imóvel, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação da Igreja de São Pedro como de valor cultural regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º - Aclassificação como de valor cultural regional da Igreja de São Pedro, situada no concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público, mantendo-se a zona especial de protecção do imóvel classificado.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### Portaria n.º 33/2004

Pela Resolução n.º 1616/96, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 18 de Novembro, foi classificada como de valor regional a Quinta Gordon, também designada por Quinta do Monte ou por Quinta Rocha Machado, localizada na freguesia do Monte, concelho do Funchal, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação da Quinta Gordon, também designada por Quinta do Monte ou por Quinta Rocha Machado, como de valor regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º - A classificação como de valor regional da Quinta Gordon, também designada por Quinta do Monte ou por Quinta Rocha Machado, localizada na freguesia do Monte, concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### Portaria n.º 34/2004

Pela Resolução n.º 78/91, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 6 de Fevereiro, foi classificado como de valor cultural regional o imóvel onde se encontra instalada a Photographia-Museu Vicentes, situado na Rua da Carreira, freguesia da Sé, concelho do Funchal, ficando com uma zona de protecção de 50 metros contados a partir dos limites exteriores do respectivo imóvel, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação do referido imóvel como de valor cultural regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º - A classificação como de valor cultural regional do imóvel onde se encontra instalada a Photographia-Museu Vicentes, situado na Rua da Carreira, freguesia da Sé, concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público, mantendo-se a zona especial de protecção do imóvel classificado.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### Portaria n.º 35/2004

Pela Resolução n.º 1006/90, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 4 de Outubro, foi classificada como de valor cultural regional o Recolhimento do Bom Jesus, situado na freguesia da Sé, concelho do Funchal, ficando com uma zona de protecção de 50 metros contados a partir dos limites exteriores do respectivo imóvel, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor,

conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação do Recolhimento do Bom Jesus como de valor cultural regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º - A classificação como de valor cultural regional do Recolhimento do Bom Jesus, situado na freguesia da Sé, concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público, mantendo-se a zona especial de protecção do imóvel classificado.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### **Portaria n.º 36/2004**

Pela Resolução n.º 1066/93, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 27 de Outubro, foi classificada como de valor cultural regional a Igreja de Santa Maria Maior, ou do Socorro, como também é conhecida, situada no concelho do Funchal, ficando com uma zona de protecção de 50 metros contados a partir dos limites exteriores do respectivo imóvel, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação da Igreja de Santa Maria Maior (do Socorro) como de valor cultural regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º - A classificação como de valor cultural regional da Igreja de Santa Maria Maior, ou do Socorro, como também é conhecida, situada no concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público, mantendo-se a zona especial de protecção do imóvel classificado.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### **Portaria n.º 37/2004**

Pela Resolução n.º 1294/98, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 12 de Outubro, foi classificado como de valor regional o edifício designado por Colégio dos Jesuítas do Funchal - anexo à Igreja do Colégio dos Jesuítas, concelho do Funchal, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação do Colégio dos Jesuítas do Funchal como de valor regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º - A classificação como de valor regional do Colégio dos Jesuítas do Funchal, concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### **Portaria n.º 38/2004**

Pela Resolução n.º 1062/93, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 27 de Outubro, foi

classificado como de valor cultural regional o Teatro Municipal Baltazar Dias, situado na Avenida Arriaga, concelho do Funchal, ficando com uma zona de protecção de 50 metros contados a partir dos limites exteriores do respectivo imóvel, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação do Teatro Municipal Baltazar Dias como de valor cultural regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

- 1.º - Aclassificação como de valor cultural regional do Teatro Municipal Baltazar Dias, situado na Avenida Arriaga, concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público, mantendo-se a zona especial de protecção do imóvel classificado.
- 2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### **Portaria n.º 39/2004**

Pela Resolução n.º 1063/93, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 27 de Outubro, foi classificada como de valor cultural regional a Igreja de Santa Luzia, situada no concelho do Funchal, ficando com uma zona de protecção de 50 metros contados a partir dos limites exteriores do respectivo imóvel, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação da Igreja de Santa Luzia como de valor cultural regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

- 1.º - Aclassificação como de valor cultural regional da Igreja de Santa Luzia, situada no concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público, mantendo-se a zona especial de protecção do imóvel classificado.
- 2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### **Portaria n.º 40/2004**

Pela Resolução n.º 1067/93, publicada na I Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 27 de Outubro, foi classificado como de valor cultural regional o Palácio de São Pedro, situado no concelho do Funchal, ficando com uma zona de protecção de 50 metros contados a partir dos limites exteriores do respectivo imóvel, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação do Palácio de São Pedro como de valor cultural regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

- 1.º - A classificação como de valor cultural regional do Palácio de São Pedro, situado no concelho do Funchal, é convertida para a de monumento de interesse público, mantendo-se a zona especial de protecção do imóvel classificado.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### **Portaria n.º 41/2004**

Pela Resolução n.º 1560/98, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 2 de Dezembro, foi classificado como de valor regional o edifício designado "Misericórdia de Santa Cruz", situado junto à Igreja Matriz de Santa Cruz, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação do referido imóvel como de valor regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º - A classificação como de valor regional do edifício designado "Misericórdia de Santa Cruz", situado junto à Igreja Matriz de Santa Cruz, é convertida para a de monumento de interesse público.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### **Portaria n.º 42/2004**

Pela Resolução n.º 409/95, publicada na I série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 11 de Abril, foi classificado como de valor regional o conjunto denominado de Torre do Capitão, localizado na freguesia de S. Martinho, concelho do Funchal, ao abrigo das disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, sendo que esta foi revogada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

De acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e podem ser classificados como de interesse nacional, público ou municipal, mantendo-se em vigor, conforme o n.º 1 do artigo 112.º da mesma Lei, os efeitos decorrentes de anteriores formas de protecção de bens imóveis da responsabilidade da administração regional.

Ora, a classificação do conjunto denominado de Torre do Capitão como de valor regional, mostra-se em não conformidade com as disposições legais vigentes, sendo necessário proceder à sua conversão, por força do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º conjugado com o n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao abrigo dos n.ºs 1 e 5 do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 112.º do mesmo diploma e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, o seguinte:

1.º - A classificação como de valor regional do conjunto denominado de Torre do Capitão, localizado na freguesia de S. Martinho, concelho do Funchal, é convertida para a de conjunto de interesse público.

2.º - A presente portaria produz efeitos reportados a 7 de Novembro de 2001, data da entrada em vigor da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Nunes Abreu

#### **SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**

#### **Portaria n.º 43/2004**

ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 29/2002 QUE APROVA O REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO REFORMA ANTECIPADA DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

O Regulamento de aplicação da intervenção Reforma Antecipada do Plano de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Portaria n.º 29/2002, de 18 de Fevereiro.

Por forma a incentivar a opção por cessionários jovens agricultores, foi proposto à Comissão Europeia que a concessão do prémio e da majoração ao cedente, que tenha como cessionário um jovem agricultor, sejam independentes da forma de transmissão das terras.

Atendendo a que tal pretensão mereceu a concordância da Comissão Europeia, importa proceder à alteração do referido Regulamento no que respeita às condições de atribuição do prémio ao cedente.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto de 2001, que estabelece as regras gerais de aplicação do Plano de Desenvolvimento Rural,

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

## Artigo 1.º

O n.º 2 do Artigo 11.º do Regulamento de aplicação da Intervenção Reforma Antecipada, aprovado pela Portaria n.º 29/2002, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

“No caso do cessionário agrícola ser um jovem agricultor que se instale em regime de primeira instalação ao abrigo do Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 - Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR - do POPRAM III, aprovado pela Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio, a ajuda a conceder ao cedente, nos termos do n.º 1, será majorada em 1.200 euros, pagos uma única vez e numa só prestação.”.

## Artigo 2.º

O Regulamento de aplicação da intervenção Reforma Antecipada é republicado em anexo, com as alterações estabelecidas no presente diploma.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, 19 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO REFORMA ANTECIPADA DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secção I  
Disposições Gerais

Artigo 1.º  
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção Reforma Antecipada do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por PDRu-Madeira.

Artigo 2.º  
Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Renovar o tecido empresarial agrícola;
- b) Promover o redimensionamento económico das explorações agrícolas;
- c) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que decidirem cessar a sua actividade agrícola;
- d) Favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam melhorar a viabilidade económica das explorações resultantes;
- e) Reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas, em condições satisfatórias de viabilidade económica quando a afectação a fins agrícolas não seja possível;
- f) Proporcionar um rendimento apropriado aos trabalhadores agrícolas idosos que trabalhem nas explorações agrícolas detidas por agricultores que decidam cessar a sua actividade agrícola.

Artigo 3.º  
Definições

- 1 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
  - a) Cedente - o agricultor que cessa definitivamente toda a actividade agrícola com objectivos comerciais nos termos deste regime de ajudas;

- b) Trabalhadores - os familiares e os assalariados agrícolas que trabalham a exploração do cedente antes da reforma antecipada deste e cessam definitivamente toda a sua actividade agrícola;
- c) Cessionário agrícola - a pessoa que sucede ao cedente à frente da exploração agrícola ou o agricultor que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas pelo cedente a fim de ampliar a sua exploração;
- d) Cessionário não agrícola - qualquer pessoa ou organismo que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas para as afectar a uma utilização não agrícola, como a silvicultura ou a criação de reservas ecológicas, de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural;
- e) Terras libertadas - as terras exploradas pelo cedente antes de cessar a actividade agrícola com objectivos comerciais e nas quais deixa de praticar agricultura;
- f) Equiparado a cônjuge - aquele que, à data de apresentação da candidatura, vive com o cedente há pelo menos dois anos, em condições análogas às de cônjuge;
- g) Cônjuge a cargo do cedente - cônjuge que vive com o cedente, dependendo dele economicamente. Considera-se que não há dependência económica quando o cônjuge exerce uma actividade remunerada, recebe qualquer pensão da segurança social, subsídio de desemprego ou qualquer outra prestação pública análoga ou, ainda, quaisquer outros rendimentos regulares;
- h) Capacidade profissional adequada:
  - i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
  - ii) Ter frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional para empresários agrícolas reconhecido pela Direcção Regional de Agricultura;
  - iii) Ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;
  - iv) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.
- j) Exploração agrícola - unidade técnico-económica, na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- j) Unidade de trabalho ano (UTA) - quantidade de trabalho prestado por um trabalhador durante um ano, num período correspondente a mil novecentos e vinte horas;
- k) Exploração agrícola economicamente viável - aquela exploração em que o valor acrescentado líquido a custo de factores (VALcf) por UTA é positivo;

- l) Primeira instalação - situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e a gestão de uma exploração agrícola ao abrigo do Regulamento da Aplicação da Acção 2.1.1 - Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR - do POPRAM III;
- m) Emparcelamento - as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

- i) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
- ii) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

## Secção II Ajuda aos Cedentes

### Artigo 4.º Condições de acesso dos cedentes

- 1 - Podem ser concedidas ajudas aos agricultores que reúnam as seguintes condições:
- Venham exercendo a actividade agrícola durante os últimos 10 anos;
  - Tenham, pelo menos, 55 anos e não tenham atingido os 65 anos de idade;
  - Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, cinco anos, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;
  - Não tenham requerido nem afixado pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;
  - Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima 0,5 hectares;
  - Assegurem a utilização futura da totalidade da sua exploração agrícola através de venda, arrendamento ou doação a outro agricultor (cessionário agrícola), que, não sendo seu cônjuge ou equiparado, reúna as condições estabelecidas no Artigo 8.º, ou, em alternativa, a transmitam por venda, arrendamento ou doação a outra pessoa (cessionário não agrícola) que se comprometa a utilizar as terras nas condições estabelecidas no Artigo 10.º, excepto o cônjuge ou equiparado;
  - Assumam os compromissos referidos no Artigo seguinte.
- 2 - Quando o cedente seja arrendatário, para além do disposto nos números anteriores, deverá verificar-se a resolução do respectivo contrato de arrendamento rural e ainda uma das seguintes condições a seguir indicadas, por ordem de preferência:
- O proprietário assumir a gestão da exploração, caso reúna as condições previstas no Artigo 8.º, ou comprometer-se a transmitir através de venda, arrendamento ou doação a exploração a um agricultor que reúna essas mesmas condições;
  - O proprietário passar a utilizar as terras nas condições referidas no Artigo 10.º ou transmití-las

através de venda, arrendamento ou doação a uma pessoa que se comprometa a utilizá-las nessas condições.

- 3 - Nos casos de venda, arrendamento ou doação da exploração a mais de um cessionário, cada uma das explorações resultantes não pode ser inferior à área mínima de acesso.

### Artigo 5.º Compromissos dos cedentes

- 1 - Para efeitos de atribuição de ajuda os cedentes devem comprometer-se a:
- Cessar definitivamente a actividade agrícola com fins comerciais, até completar 65 anos de idade;
  - Não requerer a pensão de invalidez por eventualidade ocorrida no exercício da actividade agrícola;
  - Requerer a pensão de velhice três meses antes de atingir as respectivas condições de atribuição, excepto se a aprovação da candidatura ocorrer nesse período, caso em que o deverão fazer no mês imediatamente seguinte ao da aprovação;
  - Remeter à Direcção Regional de Agricultura, durante o mês de Janeiro de cada ano e durante o período de atribuição das ajudas previstas neste diploma, uma declaração sob compromisso de honra em que não exercem a actividade agrícola com fins comerciais.
- 2 - Acessação da actividade agrícola referida na alínea a) do número anterior deverá verificar-se após a celebração do contrato de atribuição de ajuda e no prazo de seis meses a contar da data da aprovação da candidatura.
- 3 - A prorrogação do prazo previsto no número anterior apenas poderá ter lugar uma única vez e por período não superior a seis meses.

### Artigo 6.º Auto-consumo

Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 1 do Artigo 4.º, os beneficiários podem reservar até 10% da área agrícola da exploração para auto-consumo, até ao limite máximo de 0,1 ha.

### Artigo 7.º Ajuda aos cedentes e respectivos cônjuges

- 1 - Podem ser concedidas ajudas, conjuntamente ao cedente e respectivo cônjuge, desde que este trabalhe na exploração e ambos cessem simultaneamente a actividade agrícola e reúnam as condições previstas no número seguinte.
- 2 - No caso referido no número anterior, o cedente deve reunir as condições estabelecidas no Artigo 4.º e o seu cônjuge as seguintes:
- Ter, pelo menos, 55 anos de idade e não ter atingido os 65 anos de idade à data da cessação da actividade agrícola;
  - Estar inscrito na segurança social como cônjuge do produtor agrícola, ter a situação contributiva regularizada e ter contribuído durante um período de, pelo menos, 5 anos, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;

- c) Não ter requerido nem auferir pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;
- d) Ter consagrado à agricultura na exploração nos últimos quatro anos, pelo menos, metade do seu tempo de trabalho;
- e) Assumir os compromissos referidos no Artigo 5.º.

## Artigo 8.º

## Condições do cessionário agrícola

- 1 - O cessionário da exploração deve reunir as seguintes condições:
  - a) Ter capacidade profissional adequada;
  - b) Ter idade inferior a 50 anos. Este limite não se aplica no caso de se tratar do proprietário das terras e nas situações de emparcelamento;
  - c) Ter a residência ou sede, no caso das pessoas colectivas, na área da exploração transmitida;
  - d) Assumir os compromissos referidos no Artigo seguinte.
- 2 - O cessionário poderá ser uma pessoa colectiva, desde que reúna as condições estabelecidas no número anterior, com excepção das previstas nas alíneas a) e b), que são exigidas para o administrador ou gerente responsável pela exploração.

## Artigo 9.º

## Compromissos do cessionário agrícola

- 1 - O cessionário agrícola deve comprometer-se a:
  - a) Assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua actividade;
  - b) Respeitar as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
  - c) Garantir que a nova exploração seja economicamente viável no prazo máximo de dois anos a contar da data de instalação do cessionário;
  - d) Manter a actividade agrícola na exploração durante, pelo menos, 10 anos sem que ao longo deste período diminua a sua dimensão económica, podendo transmiti-la nas mesmas condições a uma pessoa que satisfaça os requisitos previstos no Artigo anterior, sem prejuízo de outras limitações impostas ao abrigo de outros regimes de ajudas.
- 2 - A Direcção Regional de Agricultura deve, no final do prazo previsto na alínea c) do número anterior, proceder à realização de uma visita à exploração do cessionário para confirmação do compromisso referido naquela alínea.
- 3 - A transmissão referida na alínea d) do n.º 1 deverá ser objecto de aprovação pelo gestor do PDRu-Madeira.

## Artigo 10.º

## Condições e compromissos do cessionário não agrícola

Pessoa individual ou colectiva que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas deve comprometer-se a utilizar as terras durante, pelo menos, 10 anos, nas seguintes condições alternativas:

- a) Proceder à sua florestação de acordo com um projecto aprovado pelo PDRu-Madeira;

- b) Criar reservas agro-ecológicas de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço rural.

## Artigo 11.º

## Montantes e limites da ajuda

- 1 - A ajuda a conceder no âmbito da presente secção é calculada tendo em conta uma indemnização base anual de 5000 ou 6000 euros, consoante o cedente se candidate ou não com cônjuge a cargo, ou de 7000 euros, no caso da ajuda prevista no Artigo 7.º.
- 2 - No caso do cessionário agrícola ser um jovem agricultor que se instale em regime de primeira instalação ao abrigo do Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 - Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR - do POPRAM III, aprovado pela Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio, a ajuda a conceder ao cedente, nos termos do n.º 1, será majorada em 1.200 euros, pagos uma única vez e numa só prestação.
- 3 - A indemnização prevista nos números anteriores é acrescida de um prémio complementar de 500 euros/ano por hectare.
- 4 - A ajuda calculada nos termos dos números anteriores é paga em prestações mensais, até ao limite de 725 euros/mês ou 900 euros/mês, no caso previsto no Artigo 7.º.
- 5 - O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos.
- 6 - Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao cônjuge, descendentes menores em 1.º grau ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.
- 7 - Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma por velhice, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma, de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda anual atribuída e o valor anual da respectiva reforma, incluindo o montante adicional da pensão.
- 8 - O montante da ajuda poderá ser repartido, na proporção das respectivas áreas, por vários co-titulares de uma exploração desde que todos reúnam as condições de acesso.

## Secção III

## Ajuda aos familiares e trabalhadores agrícolas

## Artigo 12.º

## Condições de acesso e compromissos

Podem ser concedidas ajudas aos familiares, com excepção do cônjuge, e aos trabalhadores agrícolas que reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam no momento da cessação da actividade a trabalhar na exploração do agricultor referido na secção anterior;
- b) Tenham pelo menos 55 anos e não tenham atingido os 65 anos de idade à data da cessação da actividade;
- c) Tenham consagrado à agricultura nos últimos cinco anos, pelo menos, metade do seu tempo de trabalho;

- d) Tenham trabalhado na exploração do agricultor referido na secção anterior durante um período equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os últimos quatro anos;
- e) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, cinco anos, que lhes permita completar, ao atingir os 65 anos de idade, o prazo de garantia;
- f) Não aúfiram nem tenham requerido pensão de invalidez cuja eventualidade se tenha verificado no exercício da actividade agrícola;
- g) Assumam os compromissos referidos no Artigo 5.º

Artigo 13.º  
Montantes e limites da ajuda

- 1 - A ajuda a conceder no âmbito da presente secção é de 291 euros/mês.
- 2 - O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até aos 65 anos de idade do beneficiário.
- 3 - O disposto no n.º 6 do Artigo 11.º aplica-se à presente ajuda.
- 4 - O número máximo de beneficiários da ajuda prevista na presente secção é de dois por exploração agrícola.

Secção IV  
Normas Processuais

Artigo 14.º  
Apresentação das candidaturas

- 1 - As candidaturas são formalizadas através do preenchimento de formulário próprio, acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
- 2 - Se as candidaturas apresentarem alguma deficiência ou insuficiência, os interessados serão convidados a suprir as mesmas no prazo de 10 dias úteis, sob pena de as candidaturas serem recusadas.
- 3 - A formalização das candidaturas nos termos dos números anteriores terá lugar, no máximo, até oito meses antes de o beneficiário atingir os 65 anos de idade.

Artigo 15.º  
Decisão

A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PDRu/Madeira, sem prejuízo da faculdade de delegação desta competência, nos termos do Decreto Legislativo Regional 23/2001/M.

Artigo 16.º  
Contrato de atribuição de ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contrato celebrado entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), os beneficiários e o cessionário, no prazo máximo de 20 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

Artigo 17.º  
Pagamento das ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do contrato.
- 2 - O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pela Direcção Regional de Agricultura, de que o beneficiário cessou a actividade agrícola.
- 3 - A ajuda é paga mensalmente e é devida a partir do mês seguinte à confirmação pela DRA, mediante relatório de visita, da cessação da actividade agrícola do beneficiário.
- 4 - A não apresentação da declaração referida na alínea d) do n.º 1 do Artigo 5.º suspende o pagamento da ajuda a partir do mês em que a mesma devia ter sido apresentada.

Artigo 18.º  
Acumulação de ajudas

Os beneficiários das ajudas previstas no presente Regulamento não podem beneficiar ou vir a beneficiar de qualquer outro tipo de ajuda que pressuponha o exercício da actividade agrícola.

Artigo 19.º  
Sanções do cessionário

Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2001/M, de 23 de Agosto, em caso de incumprimento pelo cessionário agrícola ou não agrícola dos compromissos assumidos, este fica obrigado a indemnizar o Estado no montante equivalente a 10% das ajudas recebidas até àquela data pelo beneficiário com um mínimo de 2000 euros, ficando ainda interdito de se candidatar a qualquer ajuda no âmbito do PDRu-Madeira durante o período restante da atribuição da ajuda ao cessante, mas nunca por período inferior a cinco anos.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas . . . . .	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas . . . . .	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas . . . . .	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas . . . . .	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries . . . . .	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries . . . . .	€ 60,11	€ 30,20;
Completa . . . . .	€ 70,66	€ 35,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)